



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06023/12

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA – ANÁLISE DAS DESPESAS COM OBRAS PÚBLICAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011 – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO RESPONSÁVEL PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO PELO EX-GESTOR - APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO PELO ATUAL GESTOR - APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

ACÓRDÃO AC1 TC 266 / 2015

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **10 de julho de 2014**, nos autos que versam sobre avaliação, por amostragem, de obras públicas executadas pelo Município de **CATOLÉ DO ROCHA**, durante o exercício de **2011**, no valor global de **R\$ 1.535.822,91**, (representando **53,27%** das despesas a este título), custeadas com recursos próprios e federais, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 3976/2014**, fls. 1079/1081, *in verbis*:

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 27/2013 pelo ex-Prefeito Municipal, Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, Senhor LEOMAR BENÍCIO MAIA, para que, em conformidade com o Princípio da Continuidade, apresente justificativas/documentação cobradas pela Auditoria (fls. 1067/1072), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão supramencionada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17/07/2014, mas que o atual gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinado.

A Corregedoria deste Tribunal emitiu relatório de fls. 1087/1088 concluindo pelo **não cumprimento do Acórdão AC1 TC 3.976/2014**.

Não foi solicitado novo pronunciamento ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a inércia do atual gestor anunciada através do pronunciamento da Auditoria, bem como ao fato que as irregularidades/falhas remanescentes anunciadas (fls. 1067/1072) podem ser sanadas ainda na instrução, além do que a documentação faltante é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06023/12

2/3

imprescindível para o julgamento do feito, propõe o Relator no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 3976/2014** pelo Prefeito Municipal, **Senhor LEOMAR BENÍCIO MAIA**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito Municipal, Senhor **LEOMAR BENÍCIO MAIA**, para que, em conformidade com o Princípio da Continuidade, apresente justificativas/documentação cobradas pela Auditoria (fls. 1067/1072)¹, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

1

OBRA	IRREGULARIDADES/FALHAS
Reforma e Recuperação da Escola Luzia Maia	1. Ausência do projeto, prejudicando a análise da despesa ; 2. Ausência do boletim de medição, da ART e do Termo Definitivo da Obra.
Pavimentação em Paralelepípedo (Construção) da Rua Princesa Isabel	1. Excesso no valor de R\$ 46.461,78 em quantitativos não realizados, porém pagos a empresa Maringá Construções Ltda ; 2. Ausência do projeto, do boletim de medição, da ART e do Termo Definitivo da Obra.
Pavimentação em Paralelepípedo (Construção) da Rua Princesa Isabel - continuação	1. Ausência do boletim de medição e do primeiro termo aditivo.
Pavimentação em Paralelepípedo (Construção) nas Ruas Ana Maria Lima e Massilon Cavalcante	1. Ausência do boletim de medição, da ART e do Termo Definitivo da Obra.
Reforma e Ampliação do Matadouro	1. Excesso no valor de R\$ 12.695,52 em relação a serviços não contratados e não comprovados; 2. Ausência do projeto, do boletim de medição, da ART e do Termo Definitivo da Obra.
Construção de uma Escola Infantil, dentro do Programa Pró-infância/NEC/SNDE TIPO B	Sanada parcialmente as irregularidades inicialmente constatadas, tendo em vista o não encaminhamento da medição acumulada em meio virtual (extensão xls).
Construção de uma cozinha na Escola Municipal Luzia Maia	1. Excesso no valor de R\$ 5.197,35 em serviços não executados, porém pagos à empresa C.L. Construções e Serviços Ltda EPP; 2. Ausência do projeto, do boletim de medição e da ART.
Pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas no Bairro João Pinheiro Dantas	Sanada a irregularidade inicialmente constatada.
Reforma da Praça Jerônimo Rosado	1. Ausência do registro de celebração do Convênio celebrado com o Ministério do Turismo, bem como restaram ausentes o boletim de medição e o Termo de Recebimento Definitivo da Obra.
Paralelepípedos em vias públicas de Catolé do Rocha/PB	Sanada a irregularidade inicialmente constatada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06023/12

3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06023/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, com a declaração de suspeição do Conselheiro Umberto Silveira Porto, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 27/2013 pelo Prefeito Municipal, Senhor LEOMAR BENÍCIO MAIA;*
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, Senhor LEOMAR BENÍCIO MAIA, para que, em conformidade com o Princípio da Continuidade, apresente justificativas/documentação cobradas pela Auditoria (fls. 1067/1072), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de fevereiro de 2.015.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal